



MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

CD/20790.99479-19

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º _____/2020

A Medida Provisória nº 927/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, fica condicionada à celebração de acordo ou convenção coletivos” (NR)

“Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, mediante acordo ou convenção coletivos, conceder férias coletivas e deverá notificar o sindicato com antecedência de, no mínimo, sete dias úteis, podendo ser aplicado o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. ” (NR)

“Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes serão mantidas até o encerramento do estado de calamidade” (NR)

“Art. 20.....

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até duas parcelas mensais, com vencimento no



sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

“Art. 26. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo ou convenção coletivos, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletivos, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II – (Suprima-se)” (NR)

Art. 27 (Suprima-se)

“Art. 28. Durante o período de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do cílico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A presente emenda busca reduzir os pesados impactos das medidas trabalhistas apresentadas pelo Governo Federal para enfrentamento do estado de calamidade pública por meio da



ESSO NACIONAL

MPV 927/2020. Amplamente criticada por centrais sindicais, entidades de defesa dos trabalhadores, pelo Ministério Público e Parlamento, tal proposta representa a reedição aprofundada das reformas trabalhistas extremamente restritivas e precarizadoras dos direitos sociais.

A MPV penaliza o trabalhador, mais uma vez, ao remeter para a prevalência dos acordos individuais decisões importantes na relação empregado-empregador, vindo a desprestigar as negociações coletivas que poderiam conferir maior segurança jurídica e proteção na aplicação das medidas neste grave momento de crise humanitária que exige a radical defesa dos princípios basilares em defesa e respeito aos direitos humanos consagrados na Carta Cidadã, na Consolidação das Leis Trabalhistas, convenções e tratados internacionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

